



Solução de Consulta nº 236 - Cosit

Data 10 de dezembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

A empresa beneficiária do Reporto na condição de detentora de autorização para explorar terminal de uso privado deve utilizar os bens, adquiridos no mercado interno ou importados ao amparo do regime, exclusivamente nos serviços elencados na legislação específica do regime e na área do porto organizado.

Não se confundem os benefícios reservados às concessionárias de transporte ferroviário, na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, com aqueles concedidos para as empresas detentoras de autorização para explorar terminais de uso privado, na execução dos serviços elencados na legislação do Reporto na área do porto organizado.

Dispositivos Legais: Arts. 14 e 15 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004; art. 1º da Lei nº 11.726, de 23 de junho de 2008; art. 5º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; art. 11 da Lei nº 5.172, 25 de outubro de 1966; e art. 2º da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

Relatório

Trata-se de consulta administrativa apresentada por pessoa jurídica de direito privado devidamente constituída no País, atuante no ramo de extração mineral, relativa ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto), tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e nos arts. 5º, 17 e 21 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1370, de 28 de junho de 2013.

2. Apresenta a interessada as seguintes informações fáticas referentes às dúvidas normativas/interpretativas por ela suscitadas:

a) que “atua na indústria de mineração, especificamente na atividade de extração mineral; desenvolvendo suas operações em região geográfica com características bastante singulares;

b) que o minério por ela extraído é integralmente embarcado para uma determinada área portuária;

c) que a base territorial onde se dão suas atividades produtivas no País abarca uma série de edificações e estruturas que dão suporte às atividades de mineração, principalmente vila residencial (alojamento dos funcionários), porto de escoamento da produção, base de apoio e centro comercial, além da área onde fica localizada a mina;

d) que as atividades por ela empreendidas no País, desde a extração do minério até seu respectivo embarque em terminal portuário, com destino ao exterior, abarca as seguintes etapas: (a) lavra e britagem, (b) beneficiamento, (c) transporte do minério da área da mina para a área do terminal portuário, (d) armazenagem no terminal portuário: em fornos secadores, ou armazenagem na área de estoque, sendo parcela da extração exportada úmida, e (e) embarque do respectivo produto nos navios;

e) que, a seu ver, a logística de condução do minério extraído até o porto, e mesmo dentro do porto, faria parte da fase final de produção do minério a ser comercializado; e

f) que a estrutura operacional por ela mantida no Brasil, conforme brevemente relatada na letra “d”, justifica-se por uma questão de logística de produção mais eficiente e econômica, na medida em que, por se tratar do mesmo complexo, muitos equipamentos

podem ser utilizados em diferentes etapas, compartilhados entre áreas diferentes do processo operacional e, por ela alocados, conforme suas necessidades.

3. Em relação às questões e disposições normativas incidentes sobre suas operações no País, presta a interessada, em apertada síntese, os seguintes esclarecimentos:

a) que é detentora de autorização, pelo prazo de 25 anos, de exploração da instalação portuária da região em que atua, na modalidade terminal privativo de uso exclusivo e que a autorização por ela recebida compreende a exploração exclusiva da instalação portuária para movimentação e armazenagem do mineral extraído;

b) que lhe foi concedida habilitação ao Reporto nos termos do art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013;

c) que a redação do art. 14 da Lei nº 11.033, de 2004, referente ao Reporto, foi alterada pela Lei nº 12.715, de 17 de dezembro de 2012, de sorte que a expressão “para utilização exclusiva em portos” foi substituída pela expressão “para utilização exclusiva na execução de serviços”, algo que, segundo seu entendimento, indicaria uma ampliação do escopo do Reporto aos bens adquiridos e importados;

d) que a alteração redacional por ela mencionada lhe parece indicar que o novel dispositivo teria deixado de estabelecer um critério espacial nítido concernente à utilização dos bens e equipamentos admitidos sob o Reporto, não mais restringindo suas respectivas utilizações em área de porto, mas estendendo o escopo do regime a bens funcionalmente destinados à execução de serviços portuários, posicionamento este contrário àquele até então esposado pela fiscalização, com base na legislação até então vigente;

e) que a nova redação dada ao art. 14 da Lei nº 11.033, de 2004, foi reproduzida no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1370, de 28 de junho de 2013;

f) que iniciará processo de importação de diversos semirreboques classificados na Posição 87.16 da NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), utilizados em operações de descarga de balsas e movimentação de equipamentos pesados; assim como de caminhões basculantes classificados na Posição 87.04 da NCM, destinados ao transporte do minério extraído;

g) que referidos bens, conforme seu entendimento, estão expressamente referidos no Anexo do Decreto nº 6.582, de 2008, na condição de equipamentos passíveis de serem beneficiados pelo Reporto;

h) que a utilização dos equipamentos mencionados no item 3.6 se dará de maneiras distintas no contexto das operações concernente à sua atuação no País:

h.1) alguns servirão, exclusivamente, a atividades portuárias, como carregamento e descarregamento de balsas, movimentação de material e do produto mineral extraído, assim como na estocagem do respectivo produto, a exemplo dos semirreboques que servirão à descarga das embarcações;

h.2) alguns servirão exclusivamente para o transporte de equipamentos pesados, desde a mina até o porto e desde o porto até a mina;

h.3) outros, por sua vez, serão alocados, exclusivamente, na área da mina para transporte de minério, ao passo que alguns serão indistintamente utilizados em todas as etapas produtivas mencionadas na letra “d”, conforme necessidades que se apresentem ao longo do tempo; e

i) que, em face da diversidade das destinações/funções que serão dadas aos bens mencionados na letra “e” - alguns apenas na atividade portuária, outros entre porto e mina, outros apenas na mina, e outros ainda perfazendo todas estas funções - seria relevante descortinar como exatamente deve ser compreendida a redação do art. 14 da Lei nº 11.033/2004, em relação a eles.

4. Em face desse contexto fático e normativo, transcrevem-se os questionamentos formulados pela interessada:

“1) Com a alteração na redação do art. 14 da Lei nº 11.033/2004 para utilização exclusiva na execução de serviços, o benefício permanece sendo aplicado exclusivamente às aquisições e importações que serão utilizadas na área portuária?

a) Caso positivo, qual a definição de área do porto deve ser utilizada para os fins de utilização dos benefícios do REPORTO?

2) Ou, de forma diversa, pode-se afirmar ter sido excluído o aspecto espacial, privilegiando o aspecto funcional, para que o benefício seja aplicável às atividades ali listadas?

a) Os equipamentos utilizados para transportar minério entre a malha ferroviária e o porto são considerados como parte integrante dos serviços portuários?

3) Devido as características da empresa, onde mina e porto estão situados no mesmo complexo, mesmo espaço físico, tendo sua produção integralmente embarcada, ou seja, destinação específica para o porto, poderia considerar todo o complexo abrangido pelo benefício (aspecto funcional)?

4) Como deve ser entendida a permissão, contida no art. 14, inciso I, da Lei nº 11.033/2004, de utilização do REPORTO para serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias e produtos?

5) Considerando que a atividade produtiva da Consulente é contínua, desde a lavra mineral até o porto, por ela mesmo administrado, é possível afirmar que a aquisição de bens adquiridos para carga/descarga/movimentação das mercadorias e produtos no interior da mina permite a utilização do REPORTO?

6) Considerando que a atividade produtiva da Consulente é contínua, desde a lavra mineral até o porto, por ela mesmo administrado, é possível afirmar que a aquisição de bens adquiridos para carga/descarga/movimentação, das mercadorias em diversas etapas não exclusivas do processo produtivo permite a utilização do REPORTO.”

5. Ao final, declara a interessada que atende aos requisitos de validade concernentes ao procedimento de consulta, previstos no art. 3º, § 2º, II, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Fundamentos

6. Preliminarmente, cabe informar que o objetivo da consulta administrativa é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação de mercadorias e de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variação no patrimônio, aplicável a

fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções.

7. A consulta, corretamente formulada, constitui instrumento à disposição do sujeito passivo, configurando orientação oficial e produzindo efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o consulente e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

8. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela consulente, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual.

9. Nesse sentido, o entendimento esposado na Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente, não produzindo, tampouco, qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se o ato administrativo exarado.

10. Compete assinalar que, em virtude de a consulta tributária conferir ao consulente efeitos protetivos, é necessário que sua formulação seja realizada em estrita observância das normas vigentes, sob pena de ser declarada ineficaz, ou inapta a produzir os efeitos que lhe são típicos.

11. A ineficácia ou inaptidão da exordial impetrada pelos contribuintes, impeditiva do conhecimento dos pedidos empreendidos, materializa-se por meio do não preenchimento dos chamados requisitos de admissibilidade da consulta propriamente dita, conforme preconizado no art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

12. Feitas tais ressalvas iniciais, cumpre destacar que a consulente se declara habilitada ao Reporto – *“consoante o disposto no art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1370, de 28 de junho de 2013”* –, na condição de empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo exclusivo, enquadrando-se nos limites do art. 15 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, *verbis*:

Art. 15. São beneficiários do Reporto o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto ou exclusivo, inclusive aquelas que operam com embarcações de offshore. (gn).

13. Da leitura do dispositivo normativo em tela avulta que os incentivos fiscais inerentes ao Reporto, no caso de atividade portuária explorada mediante autorização, incide na hipótese em que essa atividade se desenvolve no âmbito de terminal de uso privado, utilizando-se a nova nomenclatura introduzida pelo art. 2º da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

14. Se os bens objeto de incentivo fiscal devem ser utilizados exclusivamente nessa instalação portuária, ou se podem ser empregados em etapas de um processo produtivo desenvolvidas em áreas não contidas nessa instalação (ainda que tais etapas estejam integradas num processo produtivo contínuo, desde a operação de lavra mineral, até as operações de armazenagem e embarque, havidas no porto), é questão que será regularmente feita, nos termos a seguir consignados.

15. Nessa medida, no que toca ao mérito da presente Solução de Consulta, cumpre esclarecer, à interessada, que o Reporto foi instituído por meio da Medida Provisória (MP) nº 206, de 6 de agosto de 2004, convertida na Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, com o intuito de criar condições para a melhoria da infra-estrutura portuária brasileira e conseqüente modernização de referido setor econômico.

16. O art. 14 da Lei nº 11.033, de 2004, em sua redação original, permitia a suspensão do pagamento de alguns tributos relativos à aquisição no mercado interno ou à importação de certas máquinas, equipamentos e outros bens, quando esses eram adquiridos diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Reporto, para ser parte de seu ativo imobilizado, e para a utilização exclusiva em portos, nas finalidades propostas, nos seguintes termos:

Art. 14. As vendas de máquinas, equipamentos e outros bens, no mercado interno, ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTO e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação.

§ 1º. A suspensão do Imposto de Importação e do IPI converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 2º. A suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS converte-se em operação, inclusive de importação, sujeita a alíquota 0 (zero) após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 3º. A aplicação dos benefícios fiscais, relativos ao IPI e ao Imposto de Importação, fica condicionada à comprovação, pelo beneficiário, da quitação de tributos e contribuições federais e, no caso do IPI vinculado à importação e do Imposto de Importação, à formalização de termo de responsabilidade em relação ao crédito tributário suspenso.

§ 4º. A suspensão do Imposto de Importação somente será aplicada a máquinas, equipamentos e outros bens que não possuam similar nacional.

§ 5º. A transferência, a qualquer título, de propriedade dos bens adquiridos no mercado interno ou importados mediante aplicação do REPORTO, dentro do prazo fixado nos §§ 1º e 2º deste artigo, deverá ser precedida de autorização da Secretaria da Receita Federal e do recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros e de multa de mora estabelecidos na legislação aplicável.

§ 6º. A transferência a que se refere o § 5º deste artigo, previamente autorizada pela Secretaria da Receita Federal, a adquirente também enquadrado no REPORTO será efetivada com dispensa da cobrança dos tributos suspensos desde que, cumulativamente:

I - o adquirente formalize novo termo de responsabilidade a que se refere o § 3º deste artigo;

II - assumo perante a Secretaria da Receita Federal a responsabilidade pelos tributos e contribuições suspensos, desde o momento de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 7º. O Poder Executivo relacionará as máquinas, equipamentos e bens objetos da suspensão referida no caput deste artigo.

17. O art. 1º da Lei nº 11.726, de 23 de junho de 2008, por sua vez, alterou o **caput** do art. 14 da Lei nº 11.033, de 2004, estendendo aquela suspensão do pagamento de tributos às aquisições no mercado interno e às importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens utilizados em portos para outras finalidades como a execução dos serviços de dragagem e a execução de treinamento e de formação de trabalhadores nos Centros de Treinamento Profissional, **in verbis**:

“Art. 1º. O caput do art. 14 e o art. 16 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. As vendas de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, na execução dos serviços de dragagem, e nos Centros de Treinamento Profissional, na execução do treinamento e formação de trabalhadores, serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e, quando for o caso, do Imposto de Importação.

.....” (NR)

18. Posteriormente, com o advento da MP nº 428, de 12 de maio de 2008, convertida na Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, foi dada nova redação para os arts. 14 e 15 da Lei nº 11.033, de 2004, ampliando o alcance do Reporto à extensão e à modernização da malha logística ferroviária, nos seguintes termos:

Art. 5º Os arts. 14 e 15 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

§ 8º O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo.

.....” (NR)

“Art. 15.

§ 1º Pode ainda ser beneficiário do Reporto o concessionário de transporte ferroviário.

(...)

19. No que tange às pessoas jurídicas que podem se beneficiar do Reporto, conforme mencionado no parágrafo 12 da presente Solução de Consulta, estão elas elencadas no **caput** do art. 15 e no § 1º da Lei nº 11.033, de 2004. A própria consulente se declara beneficiária na condição de detentora de autorização para explorar instalação portuária, enquadrando-se no **caput** do art. 15 acima referido. Por outro lado, ela não se enquadra na condição de beneficiária de que trata o § 1º da referida lei, ou seja, não é concessionária de transporte ferroviário.

20. De todo o exposto, depreende-se que como regra geral o regime se aplica a operadores portuários, concessionários de portos organizados, a arrendatários de instalação portuária de uso público, a pessoas jurídicas autorizadas a explorar terminal de uso privado, a empresas de dragagem, e a concessionários ou permissionários de recintos alfandegados de zona secundária.

20.1. Em relação aos produtos classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da NCM e os trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da NCM, são potenciais beneficiárias dos tratamentos fiscais mais específicos, concernentes ao Reporto, tão somente, as concessionárias de transporte ferroviário.

21. Assim, ainda que a evolução legislativa concernente ao Reporto tenha estendido os benefícios nele previstos a bens úteis ao fortalecimento das operadoras do setor portuário brasileiro - entre as quais figuram, tal qual a interessada, as pessoas jurídicas autorizadas a explorar instalações portuárias -, e em um segundo, o tenha feito às concessionárias de transporte ferroviário, em momento algum, concedeu o legislador a empresas detentoras de autorização para explorar terminais de uso privado quaisquer benefícios reservados às concessionárias de transporte ferroviário.

22. Reforça este posicionamento o disposto no art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, segundo o qual qualquer tratamento mais benéfico sobre questões tributárias (dentre as quais se inclui o Reporto) devem ser interpretados restritivamente.

Conclusão

23. Ante todo o exposto, soluciona-se a presente consulta e responde-se às perquirições da consulente, conforme abaixo.

24. Em relação à questão **“1”** da presente Solução de Consulta, responde-se à interessada que a alteração na redação do art. 14 da Lei nº 11.033, de 2004, introduzida pela Lei nº 11.774, de 2008, manteve o benefício concernente ao Reporto restrito a aquisições e importações de bens a serem utilizados exclusivamente na área do porto organizado, definido nos termos da Lei nº 12.815, de 2013, quando se trata de beneficiário enquadrado na condição de empresa detentora de autorização para explorar terminal de uso privado.

25. Por sua vez, cabe ainda acrescentar que não se confundem os benefícios reservados às concessionárias de transporte ferroviário, na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, conforme previsto no § 8º do art. 14 c/c o § 1º do art. 15 da Lei nº 11.033, de 2004, com aqueles concedidos para as empresas detentoras de autorização para explorar terminais de uso privado, na execução dos serviços elencados no **caput** do art. 14 c/c o **caput** do art. 15 da Lei nº 11.033, de 2004.

26. Em relação às perguntas referentes ao itens **“2”** a **“6”**, entende esta Cosit estarem prejudicadas, tendo em vista que seu objeto já foi respondido pela posição exarada na questão **“1”**.

À consideração superior.

Assinado digitalmente

FAUSTO VIEIRA COUTINHO

Auditor-Fiscal da RFB

Chefe da Divisão de Tributos sobre o Comércio Exterior

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente

CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

Auditora-Fiscal da RFB

Coordenadora da Cotin

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit